



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602068-11.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ADRIANO NEVES PEREIRA.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRATO ATÍPICO. DESTINAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS PARA UMA ÚNICA EMPRESA, DA ÁREA DE INFORMÁTICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS QUE NÃO POSSUEM APTIDÃO PARA TANTO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45508680), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45514188 - 45514194). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar as irregularidades (ID 45543590).

Em manifestação desta PRE (ID 45545981), foi apontada possível irregularidade no contrato firmado com a empresa INFOTECNOS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 49.968,90, sendo concedido ao candidata prazo adicional para juntada de novos documentos.

Intimado, o candidato juntou novos documentos e esclarecimentos (ID 45548606 - 45548620).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado por esta PRE a prestação de contas revela que o candidato firmou um único contrato, com a empresa INFOTECNOS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 49.968,90, equivalente à totalidade dos repasses feitos pelo FEFC ao candidato, a qual teria se encarregado de gerenciar e coordenar "todo e qualquer ato de campanha", o que não é usual, sobretudo para uma empresa cujo nome de fantasia remete à atuação na área de informática.

Instado a comprovar a prestação dos serviços, inclusive para juntar aos autos todos os contratos celebrados pela referida empresa em prol de sua campanha eleitoral, justificando os valores pagos e comprovando a prestação dos serviços, o candidato apresentou contrato e nota fiscal descrevendo serviços como marketing digital, onde serão realizadas estratégias de marketing de campanha, serviços de panfletagem aquisição de material para a divulgação do candidato, como: folder, adesivos e bandeiras e controle de caixa de campanha (ID 45548609 e 45548610).

Para comprovar a prestação dos serviços, o candidato juntou dez fotografias.

As três primeiras (ID 45548611, 45548612 e 45548613) referem-se a atos, provavelmente, da campanha de DANRLEI DE DEUS, em que sequer é possível identificar a presença ou a relação com ADRIANO CHUVA.

As outras sete imagens revelam quatro eventos distintos, sendo um churrasco, onde são exibidos materiais de campanha com propaganda associada de DANRLEI DE DEUS e ADRIANO CHUVA (ID 45548615, 45548616, 45548617 e 45548619), e três reuniões distintas (ID 45548614, 45548618, 45548620), uma destas com a presença de DANRLEI DE DEUS (ID 45548618), onde se observa nada mais do que o candidato falando para um grupo de algumas pessoas.

Embora tais imagens indiquem que ADRIANO CHUVA dedicou-se, em alguma medida, para a sua candidatura, não possuem elementos mínimos para justificar o dispêndio dos valores recebidos do FEFC.

De fato, não há informações suficientes para comprovar a prestação de serviços por INFOTECNOS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 49.968,90. As imagens e documentos não informam o número de panfletos, bandeiras ou adesivos confeccionados - se é que tal material impresso não foi custeado pela campanha de DANRLEI DE DEUS -, não exibem e mensuram o trabalho de panfletagem, não demonstram a materialização de serviços de marketing digital e tampouco comprovam o montante gasto com tais atividades.

Portanto, embora instado a comprovar a prestação dos serviços, o candidato se limitou a juntar a contrato e a nota fiscal de serviços, além de algumas imagens que são claramente insuficientes para evidenciar o dispêndio de recursos pela empresa INFOTECNOS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. em prol da sua campanha, em contrapartida ao recebimento de quase R\$ 50.000,00.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

Como já salientado, o candidato utilizou a totalidade dos valores recebidos em

um único contrato, o que não se viu em outras candidaturas, sendo que o valor foi destinado a empresa que sequer se apresenta comercialmente com qualificação para "gerenciar e coordenar todo e qualquer ato de campanha", pois seu nome de fantasia indica atuação na área de informática, o que justifica um exame com maior aprofundamento em relação ao uso correto e eficiente de recursos públicos.

A ausência de comprovação dos serviços prestados exige seja **considerada irregular a despesa, no valor de R\$ 49.968,90.**

A irregularidade identificada alcança R\$ 49.968,90, o que corresponde a 100% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 49.968,90), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 49.968,90 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL